



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.806, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, inserindo inciso III no *caput* de seu art. 14, a fim de suprir lacuna relativa ao estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica nas regiões remotas e distantes das redes de distribuição.

Afirma o ilustre deputado Silas Câmara, autor da matéria que:

(...) o presente projeto de lei determina que deverão ser fixadas metas de universalização do uso de energia elétrica para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica para áreas em regiões remotas e distantes de redes de distribuição no interior, das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição será sem ônus de qualquer espécie para a famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família.



* C D 2 5 5 8 6 4 6 2 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este Colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O Projeto de Lei recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Minas e Energia, com substitutivo aprovado em complementação de voto. O substitutivo, por sua vez, segundo o relator naquela Comissão de mérito, o Deputado Benes Leocádio, leva em conta:

(...) a conveniência e oportunidade de ampliação do acesso ao benefício tratado no projeto de lei, além de ajustes na definição das competências de gestão do atendimento aos potenciais beneficiários do programa de universalização de energia elétrica.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, votou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.806, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, nos termos apresentados pelo relator, o Deputado Gilberto Abramo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, a, do Regimento Interno,

Apresentação: 09/04/2025 20:00:05:420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4806/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.

No que toca à constitucionalidade formal, temos a relatar que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à:

- i. competência legislativa privativa da União sobre a matéria energia (CF, art. 22, inciso IV); e
- ii. atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Entretanto, há que se destacar que entendemos haver vício de constitucionalidade em relação à iniciativa parlamentar, já que em ambas as proposições são dadas atribuições a órgãos específicos da estrutura do Poder Executivo (na nova redação dada ao inciso III do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002), o que fere a cláusula pétrea que impõe a separação dos Poderes (art. 60, §4º, inciso III, da Carta Magna) e a iniciativa privativa do Presidente da República, previsto no art. 84 da Constituição.

Neste sentido, para sanar possível vício, oferecemos emenda e subemenda modificativa às proposições principal e acessória, respectivamente.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições em comento, ao contrário, as proposições asseguram observância ao princípio fundamental erigido pela Carta Cidadã: dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

Além disso, é notório que a iniciativa vai ao encontro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 3º da Constituição:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições. Entretanto, para harmonizar com terminologias e expressões utilizadas em outros diplomas legais relacionados aos programas sociais de governo e evitar antinomias, apresentamos emenda e subemenda.

Quando à sua técnica legislativa, entendemos que ambos, projeto principal e substitutivo, estão conforme o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. Entretanto, no tocante à redação, propomos um pequeno ajuste nas ementas e âmbitos de aplicação, para corrigir questão formal quanto à data da Lei nº 10.438 para 26 de abril e não 28, como consta.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.806, de 2019, com a redação dada pelas emendas em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com a redação dada pelas subemendas em anexo

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019

EMENDA Nº 1

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA Nº 2

No art. 1º do Projeto, substitua-se “Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002” por “Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

EMENDA Nº 3

Na nova redação dada ao inciso III do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se “Ministério das Minas e Energia – MME” por “órgão competente do Poder Executivo”.

EMENDA Nº 4

Na nova redação dada ao inciso III do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se “famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família” por “famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias em situação de pobreza”.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Relator

Apresentação: 09/04/2025 20:00:05:420 - CCJC
PRL 1 CCCIC => PL 4806/2019
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2019

Apresentação: 09/04/2025 20:00:05:420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4806/2019
PRL n.1

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 1

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 2

No art. 1º do Projeto, substitua-se “Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002” por “Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 3

Na nova redação dada ao inciso III do art. 14 da Lei nº 10.438/02 pelo art. 1º da proposição, substitua-se “Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL” por “órgão competente do Poder Executivo”.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 4

Na nova redação dada à alínea b do inciso III do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se “famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico” por “famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias em situação de pobreza”.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**
Relator

